



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09004/14

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Massaranduba. Fixação de Prazo para Envio de Documentos e Apresentação de Justificativas. Verificação do Cumprimento do Acórdão AC2-TC-00203/20. Decisão Não Cumprida. Imputação de Multa. Envio dos Autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01226/20

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-00203/20, relativa ao exame de denúncia manifestada pelo Sr. Álamo Gondim Uchoa de Castro, em face da Prefeitura Municipal de Massaranduba, referente a cancelamento irregular do Pregão Presencial nº 016/2014.

A unidade técnica desta Corte de Contas, em relatório inicial de fls. 47/50, opinou pelo arquivamento da denúncia por perda de objeto, tomando como base as súmulas 346 e 473 do STF que informam a possibilidade de a Administração Pública declarar a nulidade de seus atos. Ressaltou ainda que, em caso de prejuízo o denunciante deve ser ressarcido após o devido processo legal.

O então Relator do processo, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, verificou no TRAMITA e SAGRES a continuidade do processo licitatório em pauta, inclusive com ocorrência de despesas ao município.

Devidamente citada, a então Prefeita de Massaranduba, Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, apresentou defesa por meio do Doc. TC. nº 54282/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09004/14

Em sede de Relatório de defesa, às fls. 70/75, o órgão Técnico modificou seu entendimento, considerando procedente a denúncia.

Intimada, a mencionada gestora apresentou pedido de prorrogação de defesa, o qual foi deferido, entretanto deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Acórdão AC2-TC-01009/17, sob relatoria do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, conheceu e determinou procedente a denúncia, aplicou multa à ex-gestora e concedeu prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, Sr. Paulo Francinetti de Oliveira “para o encaminhamento de toda a documentação relativa aos procedimentos licitatórios Pregão Presencial de nºs 016/2014 e 018/2014, para fins de análise por este Tribunal, oferecimento de justificativas e esclarecimentos solicitados pelo Corpo Técnico”.

Decorrido o prazo do supramencionado Acórdão, o gestor não apresentou documentação

O processo foi encaminhado à Corregedoria, a qual declarou o não cumprimento da decisão.

Novo Acórdão AC2-TC-01308/18, agora sob a Relatoria do Conselheiro Antônio Cláudio Silva Santos, declarou o não cumprimento do item III do Acórdão AC2-TC-01009/17 relativo ao prazo de sessenta dias para providências e justificativas, aplicou multa ao gestor e concedeu prazo de 30 (trinta dias) para cumprir as determinações não efetivadas.

A Corregedoria, diante da inércia do gestor, o qual não encaminhou qualquer documentação ou justificativa, entendeu pelo não cumprimento do Acórdão AC2-TC-01308/18.

Acórdão AC2-TC-2869/18, tendo o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho como relator, declarou não cumprimento do Acórdão AC2-TC-1308/18, aplicou nova multa a gestor e concedeu prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento efetivo das determinações já mencionadas.

Outra vez o gestor manteve-se inerte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09004/14

Acórdão AC2-TC-00203/20, declara o não cumprimento da decisão anterior, aplica multa e concede prazo de 30 dias para encaminhamento da documentação solicitada pela auditoria.

Corregedoria declara não cumprimento do Acórdão AC2-TC-00203/20, às fls. 207/210.

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer n.º 655/20, escrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pelo(a):

1. **Declaração de não cumprimento do Acórdão AC2-TC-00203/20;**
2. **Aplicação de multa ao Sr. Paulo Francinette de Oliveira, Prefeito Municipal de Massaranduba, com arrimo no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte;**
3. **Concessão de novo prazo ao Prefeito Municipal de Massaranduba, para fins de cumprimento do Acórdão AC2TC203/20, ou, caso assim não se entenda conveniente, dada a insistente omissão do gestor, determinação de realização de inspeção no referido município para fins de obtenção e exame dos vertentes certames licitatórios e das despesas deles derivadas.**

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando a reiterada inércia do gestor, bem como os fatos já devidamente analisados pelo *Parquet*, Corregedoria e Auditoria, este Relator vota pelo(a):

1. **DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão AC2-TC n.º 00203/20;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09004/14

2. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao Prefeito Municipal de Massaranduba, Sr. Paulo Francinette de Oliveira, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 96,56 UFR-PB, pelo não cumprimento da decisão, com fundamento no art. 56, inciso IV e VII, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. **ENVIO** dos presentes autos à CORREGEDORIA para acompanhar o pagamento das multas e demais providências de estilo.

DECISÃO 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 09004/14, que trata de verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-00203/20, relativa ao exame de denúncia manifestada pelo Sr. Álamo Gondim Uchoa de Castro, em face da Prefeitura Municipal de Massaranduba; e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria e Corregedoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão AC2-TC n.º 00203/20;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09004/14

2. **APLICAR MULTA** pessoal ao Prefeito Municipal de Massaranduba, Sr. Paulo Francinette de Oliveira, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 96,56 UFR-PB, pelo não cumprimento da decisão, com fundamento no art. 56, inciso IV e VII, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. **ENCAMINHAR** os presentes autos à CORREGEDORIA para acompanhar o pagamento das multas e demais providências de estilo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 30 de junho de 2020.

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:07



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:09



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO